



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Messias Félix de Lima
Interessada: Maria da Silva Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO TERMO PARA PROVIDÊNCIAS. O adimplemento intempestivo e parcial de decisão do Tribunal de Contas enseja a imposição de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a fixação de novel prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03130/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00981/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie cópia da publicação da Portaria n.º 007/2015, fl. 61, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 70/72.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00981/14, de 13 de março de 2014, fls. 42/46, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, fls. 47/48.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 02577/13, fls. 26/29, e AC1 – TC – 03507/13, fls. 34/37, que fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do feito de inativação da Sra. Maria da Silva Alves, diante, outra vez, da inércia do Administrador do IPMCB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00981/14, fls. 42/46, além de aplicar nova multa à referida autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para implementação das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 18/19.

Após a devida intimação, fls. 47/48, e o transcurso do prazo sem qualquer manifestação do Sr. José Messias Félix de Lima, o Ministério Público Especial, fls. 52/53, destacando a busca de todos os meios possíveis para adoção de modalidade de aposentadoria mais favorável e a impossibilidade de imputar como irregular o ato inicial, pugnou pela concessão de registro e pela ciência da interessada, com ênfase a possibilidade de revisão do feito pela própria administração ou pelo Poder Judiciário.

Efetuada a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 55/56, 58 e 64, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal, fls. 26/29, 34/37 e 42/46, tendo em vista o reiterado descumprimento de diversas determinações desta Corte por parte do Gestor do IPMCB, o Presidente da entidade securitária local, Sr. José Messias Félix de Lima, e a Alcaldessa enviaram documentos, respectivamente, fls. 59/61 e 65/66.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 70/72, onde informaram que o Administrador do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, editou novo ato de inativação da Sra. Maria da Silva Alves, fl. 61, e anexou a planilha de cálculo do benefício. Todavia, relataram, como remanescente, a carência de encaminhamento da publicação do novel feito concessivo da aposentadoria.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 73, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 74.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00981/14, de 13 de março de 2014, fls. 42/46, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, fls. 47/48, foi cumprida parcialmente e de forma intempestiva pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima.

Com efeito, a referida autoridade somente veio aos autos em 12 de maio de 2015, ou seja, após o transcurso de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias do término do último prazo fixado por este Pretório de Contas, apresentando, para tanto, o ato retificado de inativação da Sra. Maria da Silva Alves e a planilha de cálculo do benefício, sem, todavia, a cópia da publicação do novel feito (Portaria n.º 007/2015).

Destarte, o adimplemento inoportuno e de forma parcial da determinação pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa, desta feita consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida irregularidade, vislumbra-se a necessidade, outra vez, de fixação de lapso temporal para que o Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adote as medidas cabíveis com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18179/12

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00981/14.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie cópia da publicação da Portaria n.º 007/2015, fl. 61, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 70/72.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É o voto.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO